

[REDACTED]

8. Em relação à pretensão, o consulente informa no item 18 do Formulário de Consulta que considera **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses:

[REDACTED]

9. Outrossim, o consulente informa que **não manteve** relacionamento relevante, em razão de exercício das funções públicas com a proponente.

10. Não consta dos autos proposta formal para o desempenho da atividade privada.

11. O consulente solicitou no item 17 do Formulário de Consulta urgência na tramitação e inclusão deste processo na pauta da próxima reunião da CEP, em razão da necessidade iminente de preenchimento da vaga. Segundo o consulente, a [REDACTED] informou que a convocação da assembleia para eleição dos seus conselheiros representantes ocorreria no dia 12 de março de 2024, devendo a respectiva assembleia e eleição serem realizadas no dia 21 de março de 2024.

12. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

13. **Preliminarmente, esclareço que acolhi o pedido de urgência na tramitação dos autos, postulado pelo consulente, tendo em vista que a assembleia e eleição dos membros do Conselho de Administração que o consulente pretende compor está prevista para o dia 21 do mês corrente. Desse modo, entendo que o presente processo deve ser incluído na pauta da 261ª Reunião Ordinária da CEP, agendada para o dia 20 de março de 2024.**

14. A Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses **durante o exercício** ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas dos cargos do art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (*grifou-se*)

15. Considerando que o consulente exerce o cargo de Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, **Autarquia Federal**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

16. Desse modo, no exercício do cargo, a autoridade somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, V, da referida norma, copiado abaixo:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, **competem à Comissão de Ética Pública**, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - **autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada**, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; *(grifou-se)*

17. Nesse sentido, para que se configure o conflito de interesses no exercício do cargo, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

18. O consulente pretende, concomitantemente ao exercício do cargo público, atuar como Conselheiro de Administração [REDACTED] nos termos informados no Relatório deste Voto.

19. A fim de se avaliar a situação, cumpre examinar as competências legais conferidas ao Cade, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Presidente da Autarquia e a natureza das atividades pretendidas.

20. Conforme se extrai do Regimento Interno¹, o Cade tem a seguinte área de competência:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, entidade judicante com jurisdição no território nacional, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com sede e foro no Distrito Federal, **tem como finalidade a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica**, orientada pelo disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e pelos parâmetros constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. *(grifou-se)*

21. As atribuições do Presidente do Cade estão previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme a seguir:

Art. 10. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - representar legalmente o Cade no Brasil ou no exterior, em juízo ou fora dele;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir, por sorteio, os processos aos Conselheiros;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - solicitar, a seu critério, que a Superintendência-Geral auxilie o Tribunal na tomada de providências extrajudiciais para o cumprimento das decisões do Tribunal;

VI - fiscalizar a Superintendência-Geral na tomada de providências para execução das decisões e julgados do Tribunal;

VII - assinar os compromissos e acordos aprovados pelo Plenário;

VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço ao Cade;

IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Cade;

X - ordenar as despesas atinentes ao Cade, ressalvadas as despesas da unidade gestora da Superintendência-Geral;

XI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais; e

XII - determinar à Procuradoria Federal junto ao Cade as providências judiciais determinadas pelo Tribunal. (Grifou-se)

22. Da análise das competências do Cade e das atribuições do Presidente, verifica-se que a Autarquia é uma autoridade de defesa da concorrência, sendo incontestável que as funções exercidas pelo consulente são de extrema relevância, afinal, trata-se do representante máximo da entidade.

23. A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e traz no seu art. 8º as vedações aplicadas ao Presidente e aos Conselheiros do Cade, nos seguintes termos:

Art. 8º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério; e

VI - exercer atividade político-partidária.

§ 1º É vedado ao Presidente e aos Conselheiros, por um período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que deixar o cargo, representar qualquer pessoa, física ou jurídica, ou interesse perante o SBDC, ressalvada a defesa de direito próprio.

§ 2º Durante o período mencionado no § 1º deste artigo, o Presidente e os Conselheiros receberão a mesma remuneração do cargo que ocupavam.

§ 3º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se à pena prevista no [art. 321 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal, o ex-presidente ou ex-conselheiro que violar o impedimento previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º É vedado, a qualquer tempo, ao Presidente e aos Conselheiros utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido. (grifou-se)

24. Da leitura desse dispositivo, verifica-se a vedação para o Presidente e para os Conselheiros

do Cade em participar da administração ou representação de sociedade privada de qualquer espécie, entendendo-se, por conseguinte, que essa vedação aplica-se à pretensão para participação do consulente como membro do Conselho de Administração [REDACTED] conforme disposto no seu Estatuto Social.²

25. A [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

26. O Estatuto Social da [REDACTED] o dispõe que os membros do Conselho de Administração serão eleitos para mandatos unificados de 2 (dois) anos, permitida a reeleição (art. 10, § 2º). O Conselho de Administração será constituído por 3 (três) membros, sendo um designado Presidente do Conselho de Administração, todos eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral a qualquer tempo, na forma da Lei das S.A. (art. 18), sendo que, no mínimo, 2 (dois) dos membros do Conselho de Administração [REDACTED] na qualidade de acionista detentor de ações ordinárias classe A, devendo os demais membros serem indicados conforme as regras previstas no acordo de acionistas da [REDACTED]³

27. Nesse passo, o consulente informou que a sua participação como membro do Conselho de Administração [REDACTED] ocorrerá na condição de representante indicado pela [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] tem o direito a eleger dois membros para o Conselho de Administração.

28. Consoante disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.), em seu art. 138, a administração das sociedades anônimas competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

29. Sobre o assunto, [REDACTED] definiu em seu Estatuto Social que a administração da sociedade não fica restrita à diretoria, mas que será exercida, também, pelo Conselho de Administração, conforme se extrai do art. 10, a seguir transcrito:

Artigo 10. **A administração [REDACTED] compete ao Conselho de Administração e à Diretoria**, na forma da legislação aplicável, deste Estatuto e de acordo de acionistas arquivados na sua sede.
Parágrafo Primeiro. O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada e a representação [REDACTED]. (Grifou-se)

30. O Conselho de Administração [REDACTED], então, nos termos do Estatuto Social, além de órgão deliberativo, exerce também a função de administrador. Assim, entende-se que o caso em tela enquadra-se na vedação para o Presidente do Cade de "participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie", disposta no art. 8º, III, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2012, tendo em vista que a natureza da função pretendida de conselheiro de administração equipara-se à de administrador.

31. Ademais, o regime jurídico da Sociedade Anônima de Futebol enquadra essas entidades como sociedades empresariais, cujas composições societárias são semelhantes às de outras empresas e sujeitam-se ao controle realizado pelo Cade, o que aponta alto risco de conflito de interesses na atuação do Presidente da Autarquia como membro do Conselho de Administração [REDACTED].

32. Desse modo, resta claro que a participação do consulente como Conselheiro de Administração [REDACTED] constitui-se atividade incompatível com as atribuições do cargo de Presidente do Cade, sendo aplicável ao caso, portanto, as restrições do art. 5º, III, da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, durante o exercício de cargo ou emprego público, "III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas".

33. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas se revela incompatível com a atividade privada pretendida, ora em análise.

III - CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, **estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses no exercício do cargo de Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade**, previstas no art. 5º, III, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO pela impossibilidade de ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO** compor o Conselho de Administração [REDACTED], ante a vedação expressa no art. 8º, III, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

35. Por último, destaco que, por ser o consulente ocupante do cargo público efetivo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes ao seu cargo público efetivo, sendo que, nesse aspecto, deve ser consultado o órgão competente.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo**, **Conselheiro(a)**, em 20/03/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5046834** e o código CRC **EDEF54C9** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0